



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003150

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1491.2024.0025576-18

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-066-2024

As indagações formuladas pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração - SAEB/SRH/DRH, na consulta retratada no documento nº 00091403910, foram corretamente deslindadas no Parecer PA-NPE-238-2024, cancelado pelo Despacho PA-NPE-295-2024, merecendo endosso as conclusões ali alcançadas inteiramente ajustadas a disciplina legal da matéria e ao entendimento uniformizado nesse órgão jurídico.

De fato, conforme prescreve o art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 14.566/2023 e o art. 2º, §§ 1º e 3º, inciso IV, do Decreto nº 22.090/2023, a permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão em pecúnia da licença prêmio, após o período de 6 (seis) meses do deferimento do pedido e os subsequentes, sendo considerado sem efeito o ato de concessão, na hipótese de alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que o servidor se encontrava no momento do requerimento.

Outrossim, segundo o entendimento uniformizado nos autos do processo e-pa 2024.3.01.00001322 (SEI nº 009.1491.2024.0000324-40), a conversão em pecúnia da licença prêmio fica restrita ao servidor estadual cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, cabendo ao órgão cessionário a análise do pleito¹, não sendo o

¹ **Art. 6º** - Na hipótese de estar cedido a órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, o servidor deverá realizar o requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia no órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único - Para efeito do limite estabelecido no § 4º do art. 1º deste Decreto, será considerado o órgão ou entidade no qual o servidor cedido esteja em exercício.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

benefício estendido ao servidor à disposição de órgãos ou entidades de outros Poderes ou Unidades Federativas.

Nesse contexto, à vista do arcabouço normativo vigente, como bem salientaram os i. opinativos, ocorrendo alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que o servidor se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia, no curso dos 06 meses exigidos a partir do deferimento do pedido e os subsequentes, o ato de concessão deve ser tornado sem efeito, podendo o servidor, se for do seu interesse, apresentar novo pedido no seu “novo” órgão ou entidade, no âmbito do qual serão reanalisados os requisitos para concessão.

Por fim, igualmente não diviso óbice à realização de modificações na legislação para acomodar situações não previstas pelas normas em vigor, o que, entretanto, deverá ser feito tanto na Lei nº 14.566/2023 quanto no Decreto nº 22.090/2023, observado o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme as conclusões expendidas no Parecer PA-NPE-238-2024-2024, que complementam a orientação anteriormente proferida por este órgão jurídico², devendo ser observadas todas as diretrizes indicadas no citado pronunciamento.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 DE AGOSTO DE 2024

² Processo e-pa 2024.3.01.00001322 (SEI nº 009.1491.2024.0000324-40)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003150

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1491.2024.0025576-18

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NPE-295-2024

Acolho, na íntegra, o PARECER Nº PA-NPE-238-2024, da lavra da I. Procuradora Paula Fernanda Silva Fernandes, que examina questões adicionais trazidas pela Secretaria de Administração versando sobre conversão em pecúnia de licença prêmio de servidor à disposição do próprio Poder Executivo, ainda não enfrentadas no despacho PA-NPE-255-2024, proferido no processo SEI nº 013.1332.2024.0000324-40, ao qual a I. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa conferiu caráter uniforme.

De fato, como bem apontado no referido opinativo, a autorização para conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio tem como fundamento essencial o interesse público na permanência do servidor no exercício de suas funções, conforme expressa disposição do art. 2º, *caput*, da Lei nº 14.566/2023. Por essa razão, a permanência em serviço pelo prazo de 06 (seis) meses, contados do deferimento do pedido, é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, na forma do art. 2º, §3º, da Lei nº 14.566/2023.

Nessa perspectiva, considerando o teor do art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 14.566/2023, ocorrendo alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que o servidor se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prêmio em pecúnia no prazo de 06 meses exigido - a exemplo de retorno ao cargo de origem após exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo, ou assunção de cargo comissionado em órgão ou entidade do Poder Executivo, com disposição automática - o ato de concessão da conversão em pecúnia deve ser tornado sem efeito, devendo o servidor, se for do seu interesse, apresentar novo pedido no seu “novo” órgão de lotação, no âmbito do qual serão reanalisados os requisitos para concessão.

Adiro, portanto, por seus próprios fundamentos, às conclusões elencadas nos itens *a* a *c* do referido opinativo, bem como a proposta de alteração legislativa apresentada.

Considerando a conveniência de racionalização da demanda, evoluo os autos à análise da i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, a fim de que sejam ampliadas as conclusões alcançadas sobre o tema no despacho PA-NPE-255- 2024, proferido no processo SEI nº 013.1332.2024.0000324-40, ao qual se conferiu caráter uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE JULHO DE 2024

Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003150

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1491.2024.0025576-18

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

PARECER Nº PA-NPE-238-2024

**LICENÇA PRÊMIO POR
ASSIDUIDADE. CONSULTA SOBRE
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.
CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI Nº
14.566/23 E DECRETO Nº 22.09/23.
SERVIDOR À DISPOSIÇÃO.
MATÉRIA EM PARTE ORIENTADA
NO PROCESSO SEI Nº
013.1332.2024.0000324-40 COM
CARÁTER UNIFORME.
ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO
FUNCIONAL EM RAZÃO DE
NOMEAÇÃO PARA CARGO
COMISSIONADO OU RETORNO
AO ÓRGÃO DE ORIGEM.
ORIENTAÇÕES ADICIONAIS EM
RAZÃO DA CONSULTA
FORMULADA PELA SAEB.**

Cuida-se de consulta formulada pela Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Administração derredor da conversão em pecúnia de licença prêmio de servidor à disposição do próprio Poder Executivo, mais especificamente em relação à eventual mudança de local de trabalho em razão de nomeação para cargo comissionado para outros órgãos ou entidades do Poder Executivo, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, no curso do período obrigatório em que deveria permanecer em serviço para percepção da pecúnia, conforme determinado no §3º e inciso IV do §4º do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

art. 2º da Lei nº 14.566/23, no mesmo sentido do art. 2º, §3º e inciso IV do Decreto nº 22.090/23. Vejamos:

“Art. 2º - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Administração Pública, por ato do titular do órgão ou dirigente da entidade de exercício, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

(...)

§ 3º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, observada a periodicidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O deferimento da conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerado sem efeito caso ocorra, no período de 06 (seis) meses de que trata o § 3º deste artigo, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular;

III - concessão de licença prêmio;

IV - alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia.

É que, a Secretaria da Administração, à título exemplificativo, apresenta a seguinte situação: um servidor dos seus quadros que tenha deferido conversão de licença prêmio de 03 (três) meses deveria permanecer no seu exercício funcional por 18 (dezoito) meses, sendo que no curso do referido período é nomeado para cargo comissionado na SEFAZ por ato do Sr. Governador do Estado, e assim sendo, “sem que tenha dado causa” à mudança de local de trabalho, a conversão da sua licença prêmio em pecúnia seria tornada sem efeito, o que lhe seria prejudicial.

E que uma outra situação que seria prejudicial ao servidor ocorre quando no prazo obrigatório para permanência em serviço a disposição do servidor se encerra,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sendo devolvido ao órgão de origem, com consequente alteração da sua lotação, implicando na inafastável da regra contida no art. 2º, § 3º, IV do Decreto nº 22.090/23.

Diante disso, questiona o seguinte:

1. À vista dos exemplos supra expostos, quando do retorno do servidor ao seu órgão de origem, ou se ocorrer nomeação pelo Exmo. Governador do Estado para cargo em comissão, a contagem do prazo pode ser suspensa e retomada no novo órgão ao invés de interrompida?
2. Pode a Secretaria da Administração ser instada a resolver situações como as acima descritas?
3. Com vistas a não prejudicar os servidores, afigura-se razoável a realização de alterações no texto do Decreto nº 22.090/2024?

É o breve relatório.

Poia bem. A matéria em parte já fora orientada no Processo SEI nº 013.1332.2024.0000324-40, conforme se vê do Despacho da i. Procuradora Assistente deste NPE:

“Deixo de aderir, em parte, aos termos do parecer PA-NPE-130-2024, pelos fundamentos a ser aduzidos.

Preambularmente, convém pontuar que, no bojo do processo n. 009.0233.2020.0041115-92 (E-pa n. 2021.1.01.00000052), foi acolhido com caráter sistêmico o parecer PA-NPE-006-2021 para concluir que a nova sistemática instituída pela Lei n. 13.471/2015, ao impor a obrigatoriedade da fruição da licença prêmio no prazo máximo de cinco anos após à sua aquisição, autoriza que seja deferida ao servidor público à disposição de órgãos/entidades do próprio Estado, de outros Estados, da União ou de Municípios o gozo deste benefício, sem necessidade de retorno ao órgão de origem.

Neste contexto, é certo que a possibilidade de deferimento ao servidor cedido da conversão em pecúnia de licença prêmio se compatibiliza com a orientação acima citada, mas não de forma irrestrita.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De fato, uma vez admitida a fruição da licença prêmio junto ao órgão cessionário durante o período da disposição, penso que, pela mesma razão, também deve ser permitida a sua conversão em pecúnia, sobretudo porque, nos termos da Lei n 14.566/2023, aplicável aos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Fisco a partir de 01 de janeiro de 2024, tem-se que a possibilidade desta conversão fica restrita às licenças adquiridas após a vigência da Lei n. 13.471/2015, cujo prazo de fruição da licença, como já dito, não pode ultrapassar os cinco anos, contados da data do reconhecimento deste benefício, sob pena de sua renúncia.

Contudo, o art. 6º do Decreto n. 22.090/2023, ao regulamentar a Lei n. 14.566/2023, expressamente dispõe que “na hipótese de estar cedido a órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, o servidor deverá realizar o requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia no órgão ou entidade cessionária”.

E, dando continuidade, o parágrafo único do citado artigo estabelece que “para efeito do limite estabelecido no § 4º do art. 1º deste Decreto, será considerado o órgão ou entidade no qual o servidor cedido esteja em exercício”.

Vê-se que, nos termos do Decreto n. 22.090/2023, a conversão em pecúnia está reservada apenas ao servidor estadual cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, não sendo estendido o benefício ao servidor à disposição de órgãos ou entidades de outros Poderes ou Unidades Federativas.

E não poderia ser de outra forma, já que a autorização em lei para conversão em pecúnia representa aumento de despesa e, portanto, é um ônus intrasferível para outro Poder ou outra entidade Federativa. Assim, conquanto a fruição da licença prêmio possa ser concedida ao servidor que esteja à disposição de órgãos/entidades do próprio Estado, de outros Estados, da União ou de Municípios, sem necessidade de retorno ao órgão de origem, até porque não representaria aumento de despesa para o ente cessionário, **tem-se que a conversão em pecúnia é restrita a hipótese de disposição do servidor cedido a órgão ou entidade do próprio Poder Executivo Estadual, cabendo ao órgão cessionário analisar o pedido de conversão, tal como determina o art. 6º do Decreto n. 22.090/2023.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É importante esclarecer que o inciso IV do § 4º, do art. 2º da Lei n. 14.566/2023 não veda a concessão de conversão em pecúnia a servidor cedido, mas apenas determina que pleito deferido de conversão seja tornado sem efeito quando, no curso dos 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, ocorra alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que o servidor se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia.

Esta previsão tem sentido, já que a conversão em pecúnia tem fundamento no interesse público que impõe a continuidade do exercício das funções pelo servidor e consequente indeferimento, suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.

Ante ao exposto, concluo:

- a) É permitida a conversão em pecúnia de licença prêmio não fruída quando o servidor está à disposição de órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado da Bahia, cabendo ao órgão cessionário analisar o referido pleito e arcar com o pagamento da pecúnia, tendo em vista o que dispõem a Lei n. 14.566/2023 e Decreto n. 22.090/2023;
- b) O servidor cedido para órgão ou entidade não integrante do Poder Executivo do Estado da Bahia não faz jus à conversão em pecúnia instituída pela Lei n. 14.566/2023;
- c) O requerente não faz jus à conversão em pecúnia pleiteada, uma vez que se encontra à disposição do Poder Executivo Municipal.

Com estas considerações, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa, sugerindo que seja conferido caráter uniforme ao presente opinativo.”

Evoluindo os autos à i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa foi atribuído caráter uniforme à matéria com as seguintes orientações:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“A análise empreendida no Despacho PA-NPE-255-2024, que acolheu em parte o Parecer PA-NPE-130-2024, derredor da questão afeta à conversão em pecúnia de período de licença prêmio de servidor do Grupo Ocupacional Fisco que se encontra à disposição do Município de Salvador, objeto da consulta deduzida pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, no documento nº 00085532371, mostra-se essencialmente correta, sendo consentânea com o ordenamento jurídico vigente além de sintetizar a orientação firmada neste órgão central.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado nesta PGE, nos autos do processo e-pa 2021.1.01.00000052 (SEI nº 009.0233.2020.0041115-92), deve ser permitido o gozo de licença prêmio mesmo estando o servidor estadual à disposição de órgãos/entidades do próprio Estado, de outros Estados, da União ou de Municípios, sem necessidade de retorno ao órgão de origem, em face do novo tratamento legal conferido à matéria pela Lei nº 13.471/2015.

No tocante especificamente à conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio, observa-se que para os servidores da carreira do Grupo Ocupacional Fisco, aplicavam-se, até 31.12.2023, as disposições da Lei nº 14.414/2021, entretanto, a partir de 01.01.2024, a concessão do benefício passou a obedecer às regras estabelecidas na Lei nº 14.566/2023 (art. 6º), regulamentada pelo Decreto nº 22.090/2023.

Importante destacar, nesse particular, como bem salientara o i. opinativo precedente, que pelos termos do art. 6º da aludida norma regulamentar, a conversão em pecúnia da licença prêmio fica restrita ao servidor estadual cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, não sendo o benefício estendido ao servidor à disposição de órgãos ou entidades de outros Poderes ou Unidades Federativas.

À vista dessas premissas e voltando ao caso concreto, verifica-se dos elementos instrutórios que o requerente se encontra à disposição do Município de Salvador, razão pela qual não faz jus à conversão em pecúnia da licença prêmio pleiteada, na forma indicada.

Outrossim, em face do disposto no art. 6º, § 4º da Lei nº 13.471/2015, revela-se necessário que o interessado formule pedido de gozo dos períodos de licença prêmio referentes ao quinquênio de 14.06.2015 a 13.06.2020, sob pena de renúncia à sua fruição.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme as conclusões expendidas no Despacho PA-NPE-255- 2024, devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e demais providências necessárias.”

Portanto, nos termos da Lei nº 14.566/23 e Decreto nº 22.090/23, e na forma como orientado acima, a conversão em pecúnia é restrita à disposição do servidor para órgão ou entidade do próprio Poder Executivo Estadual, cabendo, nesta hipótese, ao órgão cessionário analisar o pedido de conversão, tal como determina o art. 6º do Decreto n. 22.090/2023, no entanto, ocorrendo a alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que o servidor se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia, tanto na hipótese de estar em exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo e que tenha retornado à origem, quanto na hipótese do servidor ter passado à disposição de outro órgão ou entidade do Poder Executivo para exercício de cargo comissionado, deve ser tornado sem efeito o ato de concessão da conversão em pecúnia.

Isto porque, a conveniência e oportunidade de se converter em pecúnia períodos de licença prêmio ao invés de autorizar o gozo, é feita pelo órgão onde o serviço está sendo prestado, razão pela qual, conforme esclarecido pela i. Procuradora Assistente deste NPE *esta previsão tem sentido, já que a conversão em pecúnia tem fundamento no interesse público que impõe a continuidade do exercício das funções pelo servidor e consequente indeferimento, suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.*

Registre-se ainda que, o exercício de cargo comissionado não é impositivo para o servidor, devendo ser aceito previamente pelo mesmo, diferente do que ocorre com a remoção de ofício ou com a relotação por necessidade do serviço, que não dependem da vontade do servidor. Vejamos:

Art. 49 - Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

§ 1º - A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderam ser relotados, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 38 e 39.

Art. 50 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

No entanto, observado o disposto no inciso IV do §4º do art. 2º da Lei nº 14.566/23, na hipótese de remoção não haveria qualquer impedimento para a percepção do benefício, tendo em vista que não há alteração do exercício funcional para outro órgão ou entidade, mas apenas mudança do local de trabalho dentro dos mesmos quadros.

Na verdade, do teor da redação do inciso IV do §4º da Lei nº 14.566/23, vê-se que a hipótese legal se refere exatamente àquela em que há mudança do exercício funcional em razão de nomeação para cargo comissionado em outro órgão ou entidade, o que foi complementado pelo art. 6º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 22090/23 no sentido que a conversão em pecúnia, nestes casos, deverá ser analisada pelo cessionário onde o serviço é prestado.

Já na relotação, que ocorre apenas em situações excepcionais, de fato, a Lei nº 14.566/23, talvez em razão mesmo da excepcionalidade do uso deste instituto no âmbito do Estado, não trouxe previsão expressa para a sua disciplina, o que poderia ser acrescido à sua disciplina se assim entender as autoridades administrativas competentes para deliberação.

Por todo o exposto, e em resposta objetiva à consulta formulada pela SAEB, pode-se concluir o seguinte:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) Havendo alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia no curso do período de 06 meses do deferimento e os subsequentes, seja em razão de nomeação para cargo em comissão, por ato do Sr. Governador do Estado, de outro órgão ou entidade do Poder Executivo, seja em razão do retorno ao órgão de origem quando cessada a disposição e lá tiver sido deferida a conversão em pecúnia, deve ser tornada sem efeito, devendo o servidor, se for do seu interesse, solicitar novo pedido de conversão em pecúnia para o seu “novo” órgão de lotação, no âmbito do qual deverá ser analisado os requisitos para concessão;
- b) Os requisitos e condições para conversão da licença prêmio em pecúnia estão dispostos na Lei nº 14.566/23 e Decreto nº 22.090/24, e, especialmente quanto à matéria consultada, não há omissão a ser eventualmente suprida pela Secretaria da Administração, sem embargo de eventual proposição de alteração legislativa;
- c) Possível alteração legislativa para acomodar situações como as descritas pela SAEB, deverá ser feita na própria Lei nº 14.566/23, e não apenas no Decreto nº 22.090/23, uma vez que a matéria está disciplinada expressamente na referida lei.

Por fim, considerando os prazos peremptórios previstos na Lei 13.471/15 quanto ao gozo de licença prêmio a partir de 31.12.15 que consequentemente impactam nos prazos para requerimento de conversão em pecúnia dos mesmos, e tendo em vista que, por evidente e conforme já inclusive orientado nesta PGE, não poderá ser convertido em pecúnia licenças já prescritas, poder-se-ia incluir no Decreto nº 22.090/23 dispositivo para aproveitamento do pleito tempestivo de conversão em pecúnia protocolado no órgão cessionário se no curso do período de permanência em serviço o servidor for exonerado do cargo comissionado com o retorno ao órgão de origem, haja vista que não depende da sua manifestação de vontade, podendo-se adotar, à título sugestivo, a seguinte redação:

“Art. 6º -

§1º - Para efeito do limite estabelecido no § 4º do art. 1º deste Decreto, será considerado o órgão ou entidade no qual o servidor cedido esteja em exercício.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 2º - Na hipótese de exoneração do cargo comissionado com o retorno ao órgão de origem no curso do prazo de permanência em serviço a que se refere o §3º do art. 2º deste Decreto, o pedido de conversão em pecúnia tempestivamente protocolado deve ser enviado ao órgão de origem para análise, e, em sendo deferido, deverá ser reiniciado o referido prazo.

Com estas considerações, submeto à análise da i. Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE JULHO DE 2024

**Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado**